



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-027/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Autorização Legislativa para abertura de crédito Adicional Especial.

EMENTA: FINANCEIRO. Autorização Legislativa. Abertura de Crédito Adicional Especial. Criação de dotação não firmada na LOA/2015, altera a Lei Municipal nº-2300/2014 e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto versa sobre a alteração na Lei Municipal de nº-2300/14, criando dotação que não havia sido incluída na LOA atual e em algumas anteriores, uma vez que não menciona precisamente quais equivaleriam.

1.2. Cumpre mencionar, que a criação de dotação específica torna-se imprescindível, nos termos traçados na justificativa, uma vez que não há dotação para a conclusão da obra em questão.

1.3. A respectiva criação orçamentária a ser criada será: 0205/Secretaria Munic. De Obras e Desenv. Urbano 577 - 154511501/ Urbanismo - 1122/Urbanização da Lagoa - 449051/Obras e Instalações - 020092 0092


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

0092/Alienação de Bens 27.659,20, para tanto será tal dotação suportada pelo saldo proveniente do superávit financeiro apurado no exercício de 2014, disponível na conta corrente 59-5 - Alienação.

1.4. Fora apresentado anexo ao r. PLO 027/2015, a pertinente Justificativa, Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Municipal, bem como o demonstrativo descritivo dos valores apurados.

1.5. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. O r. Projeto de Lei Ordinária 027/2015, ora colocado em debate perante este r. Órgão Legislativo Municipal, merece algumas considerações.

2.2. No que tange a Competência quanto a sua autoria esta está atendida nos termos da LOM(Lei Orgânica Municipal) em seu art. 76, IV:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;¹

2.3. Nesse interim, temos que quanto à competência de iniciativa, não há dúvidas quanto à límpida Legitimidade do Poder Executivo para deflagrar o processo Legislativo quanto ao tema.

2.4. No caso em lume, estar-se-á a criar um crédito adicional especial, o qual é aquele que não está ainda comportado na LOA/2015², uma vez que caso já

¹ Lei Orgânica Municipal. Lei 01/2005. Art. 76, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Consulta em 25/05/2015.

² LOA/2015. Lei Municipal nº-2300/14. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/620_texto_integral. Consulta em 25/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

tivesse dotação específica e insuficiente na LOA/2015, deveria apenas ser suplementado, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.³

2.5. Assim apuramos que o crédito adicional a ser atendido é realmente o especial, uma vez que como aflora da r. justificativa, não ocorrera a sua inclusão na LOA/2015.

2.6. Inobstante, o ponto mencionado temos ainda que para a abertura é necessária a existência prévia de recursos para atender à despesa, o que vem prontamente retratado no art. 43 da Lei 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)⁴

2.7. Na exposição justificada, o Poder Executivo demonstra cabalmente que os recursos que suportaram a despesa são provenientes de superávit anterior do exercício financeiro de 2014.

2.8. Por recurso podemos entender nas afeições esboçadas no art. 43, §1º:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)⁵

_____. Lei Federal nº-4.320/64. Art. 41. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm. Consulta em 25/05/2015.

_____. Lei Federal nº-4.320/64. Art. 43, Inciso II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm. Consulta em 25/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.9. Por superávit podemos entender o projetado no art. 43, §2º:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)⁶

2.10. Nesse sentido, até o ponto ora mencionado o r. projeto está a atender prontamente à Legislação Pátria sobre o tema.

2.11. Notadamente, é imprescindível a autorização Legislativa para a criação ou complementação das dotações lançadas na Lei Municipal de nº-2300/2014, bem como para a LOA de quaisquer exercícios, nos termos do art. 108 da LOM:

Art. 108. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;⁷

2.12. Tal autorização legislativa, esta dentro das competências privativas do Legislativo Municipal, conforme expõe seu art. 68, inciso XV:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;⁸

⁵ _____. Lei 4.320/64. Art. 43, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm. Consulta em 25/05/2015.

⁶ _____. Lei 4.320/64. Art. 43, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm. Consulta em 25/05/2015.

⁷ _____. Lei Orgânica Municipal. Lei 01/2005. Art. 108, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Consulta em 25/05/2015.

⁸ _____. Lei Orgânica Municipal. Lei 01/2005. Art. 68, inciso XV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Consulta em 25/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.13. Com efeito, nos pontos mencionados, o r. projeto tem atendido a Legislação Pátria, uma vez que cria nova dotação, criando crédito adicional especial, indicando quais recursos arcarão prontamente com o pagamento, cabendo apenas a autorização legislativa; entretanto, cabe uma ressalva que será versada à frente.

2.14. O aditamento ora pretendido pelo Executivo Local, encontra guarida, pelo menos a "*prima facie*" na Lei 8666/93, em seu art. 65, §1º, "*in verbis*":

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.⁹

2.15. Tal ato, se sustenta no Parecer Jurídico, ora firmado pela Douta Procuradoria Municipal, prescreve que o r. aditivo possui o escopo de realinhar os preços anteriormente fixados no início do contrato, o qual "*prima facie*" fora pactuado já a muito.

2.16. A Administração não pode locupletar-se em desfavor/prejuízo do contratado, e tendo em vista a longa data que se presume que o contrato inicial fora pactuado, o equilíbrio econômico-financeiro tem de ser atendido, em respeito aos princípios comezinhos do direito.

2.17. O equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos é também princípio norteador dos atos da Administração no que tange aos contratos, e atender a tal preceito, por ora não lhe beneficia, uma vez que a alteração é em favor do contratado, contudo quando a alteração lhe for benéfica, deve adotar também o princípio mencionado com o escopo de manter o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos em favor da Administração.

⁹ Lei 8666/93. Art. 65, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Consulta em 05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3. DA RESSALVA

3.1. A ressalva, que ora ser propõe, é no sentido de ampliar a fiscalização, obrigação "mor" desta Casa de Leis, uma vez que na r. justificativa emerge que tal despesa/dotação não fora firmada nas LOA's anteriores, contudo não trouxe a declaração do órgão competente/Pasta de Governo, neste sentido.

3.2. Nessa definição, com o intuito de ampliar e dar uma maior guarida aos trabalhos Legislativos, seria de grande valia um documento que corroborasse os dizeres do Chefe do Executivo, não retirando a Legalidade e retidão do r. projeto ora sob exame do Legislativo.

3.3. Destarte, a ressalva ora proposta é no intuito de dar guarida, conferir sustentáculo ao afirmado pelo Legitimado pela deflagração do processo Legislativo, sob exame, contudo não lhe retira a Legalidade ora constatada.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Nesse sentido, temos que é correto e Legal a apresentação do r. Projeto pelo Poder Executivo, bem como a sua apreciação por esta Colenda Casa, o qual está dentro dos limites requisitados da Legalidade, pairando apenas a ressalva mencionada, que ficará a cargo dos Nobres Edis, o que terá o fito de melhor elucidar e amparar o projeto a ser apreciado por esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

4.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 25 de Maio de 2015.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.